



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 352/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000208/1993 AI: 1/283880

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PANIFICADORA PINHEIROS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Configurada a falta de recolhimento do imposto, face a inobservância da legislação tributária em vigor, que impõe ao adquirente de mercadoria sujeita à substituição tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto que deixou de ser pago no todo em parte pelo contribuinte substituto na operação anterior. Ação fiscal procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo traz o seguinte relato: "Constatamos que a firma supra adquiriu farinha de trigo através das Notas Fiscais n 2^{os} 1609, 1391, 1617, 1863, 1910, 1972 e 2182, expedidas por Comercial de Alimentos São Luiz Ltda - CGF 06.906003-7, e não recolheu ao erário o ICMS - Substituição incidente sobre a mercadoria, cometendo a autuada falta de recolhimento de ICMS no valor de CR\$ 86.292,53". Consta, ainda, como período da infração os meses de abril a julho de 1993.

O agente atuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugeriu como penalidade a prevista no art. 767, inciso I, letra "c", do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 07 a 13 dos autos, cópias das notas fiscais de aquisição, citadas na inicial, sem constar a retenção do ICMS na fonte.

A atuada, tempestivamente, através do seu representante legal, insurgiu-se contra o feito fiscal e, arguindo o princípio da legalidade, atacou a Instrução Normativa nº 040/93, com a qual ter-se-ia criado a obrigação inscrita no Auto de Infração, de transferência de ônus tributário e, alegou, ainda, que as Notas Fiscais que ensejaram a autuação teriam sido emitidas anteriormente à sua publicação. Por fim requereu a improcedência do feito.

A ilustre julgadora monocrática, proferiu decisão absolutória, por entender que a empresa atuada não teria responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

A Consultoria Tributária, entendendo que o ilícito fiscal ficou comprovado nos autos, opinou no sentido de se reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo-se pela procedência do feito.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 47 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher o ICMS, referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (farinha de trigo), cujo imposto não fora pago na operação anterior.

A ilustre julgadora singular, proferiu decisão absolutória, por entender que a empresa atuada não teria responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Em princípio analisaremos os dispositivos legais pertinentes à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

A Lei nº 11.530/89, tratando da responsabilidade tributária estabelece no seu art. 14, inciso IV, que:

Art. 14. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

.....
.....
IV - Os adquirentes, em relação a mercadoria cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte”

Verifica-se que o mencionado diploma legal já estabelecia que os adquirentes são responsáveis pelo pagamento do imposto que deixou de ser recolhido no todo ou em parte. No caso vertente, a atuada, adquiriu mercadoria (farinha de trigo) sem que o imposto por substituição houvesse sido recolhido pelo contribuinte substituto.

Com relação ao disposto acima, o art. 23, parágrafo 3º, do Dec. nº 21.219/91, estabelece que: “ a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária”.

Quanto à Instrução Normativa nº 040, de 05/03/93, editada com base no dispositivo acima citado, devemos observar que não criou uma nova responsabilidade em matéria de substituição tributária, visto não ter poderes para tanto, veio apenas, esclarecer os procedimentos relacionados à cobrança do imposto devido pelas entradas de farinha de trigo neste Estado, e que as notas fiscais que ensejaram a autuação estão todas com data posterior à sua publicação.

Diante de todo o exposto acima não resta dúvida de que a empresa atuada, na condição de adquirente, é responsável pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária que deixou de ser retido pelo contribuinte substituto.

Processo nº 1/208/93

fls. 04

É importante enfatizar-mos, que o agente fiscal não atribuiu ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pela retenção do imposto, mas a responsabilidade pelo pagamento do imposto que deixou de ser recolhido, cuja penalidade aplicável é a prevista no art. 767, inciso I, alínea "c", do Dec. nº 21.219/91.

Verifica-se, ainda, que o crédito tributário consignado na inicial foi apurado de acordo com as disposições legais previstas no Capítulo XLVIII, seção II, do Dec. nº 21.219/91, arts. 671, inciso I, alínea "c" e 672, que tratam da base de cálculo, apuração e recolhimento do imposto devido.

Nesse tocante, cumpre-nos observar que o agente autuante foi muito diligente ao cuidar de abater o imposto normal destacado no documento fiscal, para ao final, exigir, apenas, o recolhimento do imposto que deixou de ser recolhido por substituição tributária nas operações, realizadas através das notas fiscais relacionadas na Inicial.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

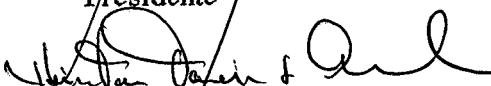
DECISÃO:

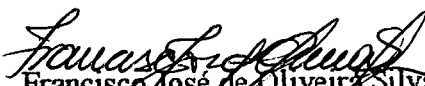
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PANIFICADORA PINHEIROS LTDA.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e decidir pela Procedência da autuação, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

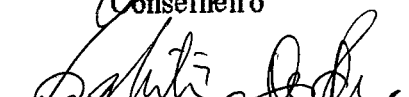
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2000.

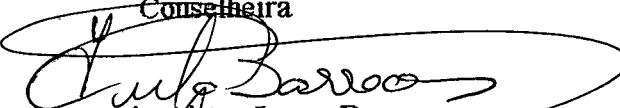

Nabor Barbosa Meira
Presidente

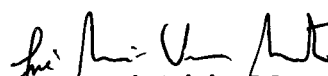

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

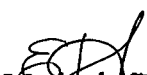

Wlândia Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtonio Colares de Melo
Cons. Relator


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro